



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081450-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado OSCAR DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46038

Comarca: Salto de Pirapora

Agravante: Município de Salto de Pirapora (**exequente**)

Agravado: Oscar de Abreu - Espólio (**executado**)

Ementa: Cumprimento de sentença. Verba honorária. A decisão recorrida condicionou o prosseguimento da execução ao recolhimento das custas de distribuição.

A irresignação do Município comporta provimento. Reconhecida a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para promover a cobrança da verba honorária, é aplicável a isenção prevista no art. 39 da LEF e no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, bem como a dispensa de adiantamento de despesas processuais prevista no art. 91 do CPC.

A superveniência da Lei 15.109/2025, que acrescentou o § 3º ao art. 82 do CPC, reforça o entendimento de que, em execuções promovidas para cobrança de honorários, não cabe exigir-se do exequente o pagamento de custas iniciais. Precedente desta Corte. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Salto de Pirapora** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença promovido em face do **espólio de Oscar de Abreu**, reconheceu a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para cobrança da verba honorária de sucumbência e das despesas processuais, mas condicionou o regular prosseguimento do feito ao recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante que, embora o crédito executado tenha natureza privada —por se tratar de honorários e despesas processuais—, deve ser reconhecida a isenção de custas prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e no art.

39 da Lei de Execução Fiscal.

Argumenta, ainda, que sua legitimidade concorrente para promover a execução autoriza a aplicação dos referidos dispositivos e que a superveniência da Lei nº 15.109/2025, ao incluir o §3º no art. 82 do CPC, reforça a desnecessidade de recolhimento antecipado das custas no cumprimento de sentença envolvendo verba honorária.

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o Município de Salto de Pirapora propôs cumprimento de sentença visando à satisfação de honorários advocatícios fixados por sucumbência no valor de R\$ 174,86 e de despesas processuais no importe de R\$ 59,80.

O Juízo reconheceu a legitimidade concorrente do Município para promover a execução, mas entendeu que, por se tratar de crédito de natureza privada, vinculado ao advogado, o feito deveria ser distribuído com o recolhimento prévio das custas, em razão da inaplicabilidade da isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 ao patrono da causa.

A decisão, no entanto, não pode ser mantida.

O Município possui legitimidade concorrente para promover a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Reconhecida essa legitimidade, deve-se igualmente admitir que o ente público goze da isenção legal de custas e emolumentos prevista tanto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 quanto no art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

Não é razoável exigir-se que o Município, promovendo a execução na qualidade de exequente, recolha custas processuais, mesmo que o crédito diga respeito a honorários de seus procuradores, especialmente quando não houve qualquer cessão formal do crédito para os profissionais.

Nesse mesmo sentido, é pacífico o entendimento de que o art. 91 do CPC dispensa expressamente o adiantamento de custas processuais em atos requeridos pela Fazenda Pública, inclusive quando se tratar de cumprimento de sentença.

Assim já se manifestou esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de honorários sucumbenciais

pelo Município de Morro Agudo. Decisão que determinou a inclusão do Procurador do Município no polo ativo da demanda e o pagamento de taxa judiciária. Irresignação. Cabimento. Legitimidade concorrente da parte vencedora e do advogado. Art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). Desnecessidade de retificação do polo ativo. Isenção do pagamento da taxa judiciária pela Fazenda Pública, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido”¹.

Por fim, a redação do § 3º, incluído ao artigo 82 do Código de Processo Civil pela Lei nº 15.109/2025², reforça essa conclusão ao prever que, nas execuções ou nos cumprimentos de sentença relativos a honorários advocatícios, o advogado não deve adiantar as custas processuais, incumbindo ao vencido suportá-las ao final.

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão recorrida,

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2330789-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025

² Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. [\(Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025\)](#)

nos termos acima exarados.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora